



LEI DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ou

Estatuto da Pessoa com Deficiência: Lei 13.146/2015.

Julia Almeida Baranski

E-mail para contato: juliabaranski@hotmail.com

1. Panorama Geral: Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência e proteção específica dos Direitos Humanos.

Primeiramente, deve-se destacar que a Lei 13.146/2015 foi fortemente influenciada pelos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque) e seu Protocolo Facultativo, únicos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que ingressaram no ordenamento brasileiro com o status equivalente ao de emenda constitucional, na forma do art. 5º parágrafo 3º da CRFB/88 (aprovação em dois turnos por 3/5 nas duas do Congresso Nacional).¹

Desta forma, sabe-se que a Convenção de Nova Iorque e seu Protocolo Facultativo formam o denominado bloco de constitucionalidade, tendo status de norma formal e materialmente constitucional, servindo tanto de parâmetro ao controle de constitucionalidade, quanto ao de convencionalidade das leis.²

A Lei de Inclusão das Pessoas com Deficiência veio justamente regulamentar no âmbito infraconstitucional a proteção a este grupo socialmente vulnerável, conforme depreende-se da redação de seu art. 1º, senão vejamos:

Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008.

¹ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\).](#)

² Lembrar que tanto a Convenção de Nova Iorque quanto o Protocolo Facultativo são cláusulas pétreas do ordenamento nacional, não sendo passíveis de serem abolidos na forma do art. 60 p. 4º da CRFB/88.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil e promulgados pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#), data de início de sua vigência no plano interno.

Um aspecto importantíssimo inaugurado pela Convenção da ONU e agora ratificado pela Lei de Inclusão refere-se à **superação da etapa médica** de proteção aos direitos da pessoa com deficiência, o que se percebe pela adoção da nomenclatura **“pessoa com deficiência”** em detrimento da ultrapassada expressão **“pessoa portadora de deficiência”**.³

André de Carvalho Ramos explica que “Até 2006, havia uma impressionante lacuna na questão ante a inexistência de um tratado internacional universal celebrado sob os auspícios da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. Não que esta questão fosse de pouco interesse: havia, até a edição da Convenção, vários diplomas normativos específicos não vinculantes sobre os direitos das pessoas com deficiência que compunham a chamada *soft law*. Mas invisibilidade e a falta de foco das instâncias de proteção de direitos humanos sobre o tema da deficiência gerava assimetria na proteção local, perpetuação de estereótipos, falta de políticas de apoio e, finalmente, exclusão”.⁴ Esta é a **primeira fase** dos direitos das pessoas com deficiência, qual seja: a da **indiferença ou invisibilidade**.

Após, evoluiu-se para uma **segunda etapa**, denominada: **modelo médico da deficiência**, durante a qual, ainda que a marginalização e a exclusão das pessoas com deficiência fossem veiculadas publicamente, sua origem remetia à condição individual destas mesmas pessoas e não ao contexto social em que viviam.

Para ilustrar, André de Carvalho Ramos cita que a inacessibilidade a alguns locais de votação no Brasil teve como resposta a edição da resolução do Tribunal Superior Eleitoral desonerando os eleitores com deficiência de pagar a multa pelo não exercício de seu direito de voto constitucionalmente assegurado, ao invés de exigir a modificação da acessibilidade dos locais de votação.

O modelo médico via a deficiência como um **‘defeito que se portava’ (portador de deficiência)** e que necessitava de tratamento e cura. Estas pessoas deveriam se

³ Nas provas de Defensoria Pública é muito importante atentar-se para os termos utilizados, justamente porque eles trazem consigo conceitos e ideologias implícitas. Deste modo, sempre utilizar a terminologia “pessoa com deficiência”, por ser este o maior indicativo de que o (a) candidato (a) conhece as três etapas evolutivas de proteção aos direitos humanos deste grupo socialmente vulnerável e que não coaduna com o paradigma médico e assistencialista. Outro exemplo ocorre na matéria de Infância e Juventude em que jamais se deve utilizar o termo ‘menor’, mas sim criança ou adolescente.

⁴ RAMOS, André de Carvalho, *Curso de Direitos Humanos*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil adaptar à vida em sociedade; o Estado procurava tão somente desenvolver estratégias mínimas de integração sem atentar para as práticas sociais arraigadas e agravadoras da estigmatização.

Por fim, a **terceira fase**, inaugurada em 2006 com a edição da Convenção de Nova Iorque, contextualiza as pessoas com deficiência no meio social, sendo por isso denominada de **modelo social ou de direitos humanos**. A pessoa com deficiência passa a ser vista como sujeito de direitos sem discriminação. A mudança de paradigma exige a edição de políticas públicas de promoção da igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à fruição dos direitos por este grupo social. Em síntese, não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que se adapte, mas de exigir que a sociedade reconheça as diferenças e elimine as barreiras que impeçam o livre desenvolvimento da dignidade.⁵

RESUMINDO:

1ª fase: modelo da indiferença.

2ª fase: modelo médico assistencial – pessoa portadora de deficiência.

3ª fase: modelo social ou de direitos humanos – pessoa com deficiência.

Conforme exposto, o modelo social foi abraçado pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência e se espalha por todo o diploma legal. Neste sentido, é importante destacar que o conceito de deficiência do art. 2º da lei remete ao da Convenção de Nova Iorque:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em **interação com uma ou mais barreiras**, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - **os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;**

⁵ Há doutrina que aponta a existência de quatro fases de evolução da proteção das pessoas com deficiência, e não três. Para Flávia Piovesan, antes do modelo da indiferença/invisibilidade, há uma fase precedente marcada pela intolerância às pessoas com deficiência, época em que a discriminação era total e os deficientes eram considerados impuros, marcados pelo pecado e castigo divino. Neste sentido ver: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. 13ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva: 2013. Ademais, modernamente, já há quem fale em uma etapa subsequente ao modelo social, qual seja, o modelo da diversidade, evolução que acarreta a compressão da deficiência como fator enriquecedor da própria vida em sociedade.



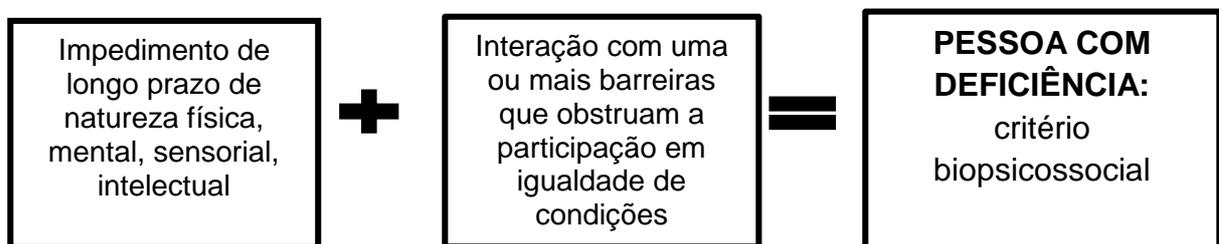
Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
II - **os fatores socioambientais**, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º. O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência

Assim, deficiência passa a ser a soma do impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e das demais barreiras do meio externo (sociais) que possam obstruir a participação da pessoa na vida em sociedade em igualdade de condições (**critério: biopsicossocial**).



Há inclusive TESE INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA DE SÃO PAULO estabelecendo que qualquer rol normativo que pretenda enumerar características a serem consideradas para a fruição de direitos por pessoas com deficiência deve ser entendido como exemplificativo, por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.⁶

2. Conceitos Importantes da Lei de Inclusão que solidificam o modelo social de proteção às pessoas com deficiência:

A Lei de Inclusão traz uma série de conceitos que solidificam e implementam de modo definitivo o modelo social de proteção dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito infraconstitucional. É importante a leitura do artigo 3º da legislação, pois vários destes conceitos são autoexplicativos. Vejamos alguns:

- I) **Acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público,

⁶ Tese 116, acesso no site da EDEPE: <http://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5845>.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

- II) **Desenho Universal**: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.
- III) **Tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

A tecnologia assistiva pode ser conceituada como qualquer item, peça de equipamento ou sistema de produtos, adquirido comercialmente ou desenvolvido artesanalmente, produzido em série, modificado ou feito sob medida, que é usado para aumentar, manter ou melhorar habilidades de pessoas com limitações funcionais, sejam físicas ou sensoriais. ⁷ Desta forma, abrange os mais variados produtos e dispositivos, em diversas áreas da vida da pessoa com deficiência, desde muletas, até cadeiras de rodas, equipamentos audição e ortopédicos, etc.

- IV) **Barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança entre outros. Podem ser: urbanísticas, arquitetônicas (edifícios públicos ou privados), nos transportes, nas comunicações e na informação, tecnológicas e **atitudinais** (comportamento)!

Lembrar que, pela redação do art. 227, p. 1º, inc. II da CRFB/88, o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas de prevenção e atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente e do jovem portadores de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do

⁷ A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada/ Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e
de todas as formas de discriminação.

3. Direitos fundamentais:

Primeiramente, destaca-se que a pessoa com deficiência é SUJEITO de direitos humanos e fundamentais. Os direitos listados na Lei de Inclusão tão apenas aumentam e especializam a proteção conferida às pessoas com deficiência, sem excluir a aplicação da Constituição, da Convenção da ONU, de outros Tratados de Direitos Humanos e de diplomas legais que também prevejam direitos e garantias às pessoas com deficiência, primando pela aplicação da norma mais favorável e ampliativa da proteção.

É importante a leitura dos direitos elencados na Lei, uma vez que esmiuçaremos apenas o direito à educação, tendo em vista o importante julgamento proferido pelo STF no ano de 2016.



**DIREITOS
FUNDAMENTAIS
TUTELADOS
NO ESTATUTO
DA PESSOA
COM
DEFICIÊNCIA**

DIREITO À VIDA

- Reconhecimento da dignidade da pessoa com deficiência;
- Reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa com deficiência em situações de risco;
 - Vedação à intervenção clínica/cirúrgica forçados;
 - Necessário consentimento para realização de pesquisas científicas;
- Atendimento sem consentimento apenas em caso de risco de morte e de emergência à saúde;

DIREITO À HABITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

- Objetiva desenvolver potencialidades, talentos, habilidades, etc. para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência;
- Atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas, principalmente no âmbito do SUS e do SUAS;

DIREITO À SAÚDE

- Direito de participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas públicas de saúde a ela destinadas;
- Capacitação inicial e continuada de profissionais que prestem assistência à pessoa com deficiência;
 - Atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
 - As diretrizes do art. 18 da Lei de Inclusão ~~que trata do direito à saúde~~ se aplicam também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para a sua manutenção;
- Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiência por causas evitáveis, inclusive por meio de: **acompanhamento da gravidez, do parto e do puéripio, com garantia do parto humanizado e seguro; (MICROCEFALIA);**
- As operadas de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes;
 - Atendimento fora de domicílio;
 - Direito à acompanhante ou atendente pessoal em tempo integral para pessoa com deficiência internada;
- **São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde em razão de sua condição;**

DIREITO À EDUCAÇÃO

- A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida;
- **ATENÇÃO:** às **instituições privadas de qualquer nível e modalidade de ensino,** aplica-se obrigatoriamente as mesmas incumbências que ao poder público, **sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações;**
(ADI 5357 IMPROCEDENTE)

DIREITO À MORADIA

- Direito a moradia digna no seio da família natural ou substitua, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente ou residência inclusiva;
- Prioridade de aquisição de imóvel para moradia própria no âmbito de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos;
- Em caso de edificação multifamiliar, garantir unidades habitacionais no piso térreo, bem como elaborar especificações no projeto para instalação de elevadores;



**DIREITOS
FUNDAMENTAIS
TUTELADOS
NO ESTATUTO
DA PESSOA
COM
DEFICIÊNCIA**

DIREITO AO TRABALHO

- Direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
 - Iguar remuneração por trabalho de igual valor;
- Vedação à discriminação nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional;
- Direito à participação e acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações;
 - O Poder público deve implementar serviços e programas complementares de habilitação e reabilitação profissionais para a pessoa com deficiência ingressar e continuar ou retornar ao campo de trabalho;
 - Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, atendidas as regras de acessibilidade, fornecimento de tecnologia assistiva e adaptação razoável;

DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL E À PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Os serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família tem como objetivo a garantia da segurança da renda, da acolhida, da habilitação, da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária para a promoção do acesso aos direitos e à plena participação social;
- Os serviços serão prestados no âmbito da proteção social básica e da proteção social especial no SUAS;
 - Benefício de Prestação Continuada;

DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

- Formato acessível a bens culturais, programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas;
- Monumentos e locais de importância cultural e espaços de eventos culturais e esportivos devem garantir o acesso;
- Reserva em teatros, cinemas, auditórios, estádios, de espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, garantindo a acomodação de no mínimo 1 acompanhante em locais próximos aos corredores;

DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

- Abrange transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo em todas as jurisdições, incluindo-se os veículos, terminais, estações, pontos de parada, sistema viário e a prestação do serviço;
- Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço;
- 2% de vagas do total, garantida no mínimo 1 vaga, em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas para pessoas com deficiência; (p.ex. shoppings);
- O poder público incentivará a fabricação e veículos acessíveis e a sua utilização como taxis, vans, sendo que as frotas de taxi devem reservar 10% de seus veículos acessíveis, vedando-se a cobrança adicional pelo serviço;



3. a) **Direito à educação: antidiscriminação⁸ no julgamento da ADI 5357**

O Plenário do STF julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e proverem medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.

Ao votar pela improcedência da ação, o relator Fachin salientou que o estatuto reflete o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares, devem pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades do direito fundamental à educação. Para ele, “O ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmudando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente”.

A ADI 5357 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) para questionar a constitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 28 e caput do art. 30 da Lei 13.146/2015. Segundo a entidade, as normas representam violação de diversos dispositivos constitucionais, entre eles o art. 208, III que prevê o dever do Estado de atender as pessoas com deficiência. A CONFENEN alegava ainda que os dispositivos estabelecem medidas de alto custo para as escolas privadas, o que levaria ao encerramento de muitas delas.

O ministro Fachin destacou que o ensino inclusivo é política pública estável desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo e que a inclusão foi incorporada à Constituição. Embora o serviço público de educação seja livre à iniciativa privada, independente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam possam atuar ilimitadamente ou sem responsabilidade.

Além da autorização e avaliação de qualidade pelo poder Público, é necessário o cumprimento das normas gerais de educação nacional e não apenas das constantes da

⁸ Galindo, Bruno e Pereira, Mateus; *ADI 5357 é um avanço na construção de um direito antidiscriminatório*, artigo publicado no CONJUR 13 de junho de 2016, acesso: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-13/adi-5357-avanco-construcao-direito-antidiscriminatorio>.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Assim, as escolas não podem se negar a cumprir as determinações legais sobre ensino, uma vez que não lhes é dado escolher, segregar nem separar; mas é seu dever ensinar, incluir e conviver.

Ademais, o Ministro refutou a tese da surpresa dos estabelecimentos privados de ensino, uma vez que o Estatuto só entrou em vigor 180 dias depois de promulgado. A Constituição não pode ceder frente a argumentos fatalistas e de cunho meramente econômico. Apontou que como as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a perspectiva médica, mas sim a ambiental, com a criação de espaços e recursos adequados à superação das barreiras. “Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão do pedido. Corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Odioso porque oficializa a discriminação”.⁹

Em linhas objetivas, a CONFENEN na ADI 5.357 postulava a declaração de inconstitucionalidade da expressão “privadas” dos artigos 28 § 1º e 30, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), uma vez que a obrigação atribuída aos estabelecimentos particulares de ensino afrontaria o direito de propriedade, sua função social e a liberdade de iniciativa, além de ser uma obrigação exclusiva do Estado e da família prover a educação para a pessoa com deficiência. Caso fosse julgada procedente, estaria instaurado o odioso privilégio mencionado pelo Ministro Fachin, uma vez que os referidos estabelecimentos estariam livres para recusar as matrículas de alunos com deficiência em virtude desta, sem que o comportamento levasse à responsabilização criminal, ou ainda, aumentar indiscriminadamente as mensalidades deste grupo de alunos em detrimento dos demais, ocasionado sua exclusão do ensino de modo indireto.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

⁹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
I - **Sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - **Aprimoramento dos sistemas educacionais**, visando a garantir condições de **acesso, permanência, participação e aprendizagem**, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - **projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado**, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - Oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - **Adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência**, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - Pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - **planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva**;

VIII - **participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar**;

IX - **Adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais**, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
X - **Adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores** e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - **formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;**

XII - **oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva,** de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - **inclusão em conteúdos curriculares,** em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, **de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;**

XV - Acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - **acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações,** aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º **Às instituições privadas,** de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, **sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.**

Art. 30. **Nos processos seletivos** para ingresso e permanência nos cursos oferecidos **pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas,** devem ser adotadas as seguintes medidas:



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
I - Atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - Disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - Disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - Dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - Adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA DA ADI:

Igualdade material;

- Educação inclusiva como dever de todos os agentes econômicos;
- Educação é serviço público passível de ser exercido por instituições privadas desde que obedecidas às leis gerais de educação e a LDB, sujeitas à fiscalização do poder público;
- Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e eficácia irradiante e objetiva das normas constitucionais: construção de uma sociedade justa, solidária e plural que conviva com as diferenças;
- Socialização dos custos/repartição dos ônus, em detrimento da criação de privilégios odiosos;

4. A Lei de Inclusão e a Nova Teoria das Incapacidades:

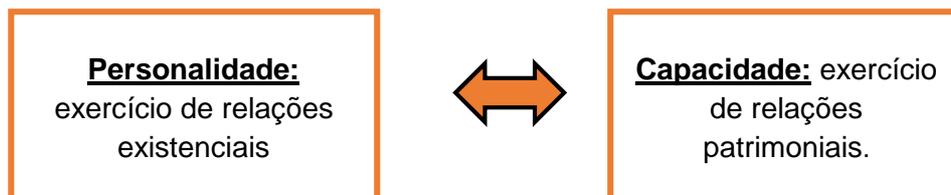
4. a) Personalidade, capacidade de direito e capacidade de fato:



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
À luz da do Direito civil constitucional, a personalidade jurídica é o atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que possa atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e reclamar a proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade.¹⁰

Desta forma, a personalidade é a aptidão genérica de que goza toda a pessoa humana de titularizar direitos e deveres jurídicos, podendo ser sujeito de relações jurídicas e reclamar o exercício da cidadania. Muitos doutrinadores inclusive, a classificam como parte integrante da própria pessoa, sendo elemento intrínseco de sua dignidade.

A capacidade, por sua vez, é conceito conexo ao de personalidade. Enquanto a personalidade tem alcance geral, elástico – valor jurídico reconhecido a todos os seres humanos sem distinção –, a capacidade jurídica concerne à possibilidade daqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direitos de relações patrimoniais.¹¹



Por todo o exposto, a **capacidade jurídica** surge como uma espécie de medida da personalidade, e divide-se em:

- i) **Capacidade de direito** (de aquisição ou de gozo): assim como a personalidade, é reconhecida a toda e qualquer pessoa humana, sendo ambos os conceitos considerados sinônimos por muitos doutrinadores. Para Nelson Rosenvald: *“na verdade, a capacidade de direito é a própria aptidão genérica reconhecida universalmente para alguém ser titular de direitos e obrigações. Confunde-se, pois, com a própria noção de personalidade: é a possibilidade de ser sujeitos de direitos.”*
- ii) **Capacidade de fato** (ou de exercício): é a aptidão da pessoa por si mesma praticar os atos da vida civil. Ainda segundo Rosenvald, *“distintamente da capacidade de direito é a capacidade de fato que permite à aptidão para*

¹⁰ Rosenvald, Nelson; Farias, Cristiano Chaves; *Curso de Direito Civil. Vol. 6: Famílias*. Ed. JusPodivm, 8ª edição, pág. 897.

¹¹ Rosenvald, Nelson; Farias, Cristiano Chaves; *Curso de Direito Civil. Vol. 6: Famílias*. Ed. JusPodivm, 8ª edição, pág. 899.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
*praticar pessoalmente os atos da vida civil, admitindo, portanto, **graduação**
e variação.*”

A capacidade de fato presume a de direito, mas a recíproca não é verdadeira.

A capacidade de fato, por sua vez, ao permitir graduações e variações, inaugura a denominada Teoria das Incapacidades, classificando as pessoas em absoluta ou relativamente incapazes de acordo com o preenchimento ou não de critérios legais e/ou condições biológicas.

4. b) Teoria das Incapacidades no CC/02 antes da Lei de Inclusão:

Na redação originária do CC/02 a deficiência mental, física ou intelectual era critério subjetivo utilizado para aferir o grau de capacidade das pessoas para a prática de atos da vida civil, podendo inclusive privar-lhes de modo absoluto da capacidade, vejamos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - Os menores de dezesseis anos;

II - **Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;**

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, **e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;**

III - **Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;**

IV - Os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

4. c) Teoria das Incapacidades no CC/02 após a Lei de Inclusão das Pessoas com Deficiência:

O rol das pessoas consideradas incapazes pelo CC/02 foi significativamente alterado pelo advento da Lei 13.146/2015, a qual, conforme aludido, materializou no



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil âmbito infraconstitucional a Convenção de Nova Iorque. Assim sendo, preocupou-se em conferir um novo tratamento jurídico e social à pessoa com deficiência ao revisitar a teoria das incapacidades e elidir a presunção de absoluta incapacidade das pessoas com deficiência, senão vejamos:

Art. 3º **São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.**

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - Os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

As pessoas com deficiência psíquica/ em sofrimento mental foram removidas do rol dos absolutamente e dos relativamente incapazes, não podendo mais sofrer a interdição de direitos pelo regime da curatela. **Não há mais presunção de incapacidade jurídica, relativa ou absoluta, decorrente de deficiência física ou mental por si só.**

ATENÇÃO:

A deficiência, por si só, não afeta mais a plena capacidade das pessoas.

Contudo, a Lei de Inclusão mitigou, mas não aniquilou a teoria das incapacidades do CC/02, apenas adequando-a às normas da Constituição e da Convenção de Nova Iorque, restando abolida a perspectiva médica e assistencialista pela qual se rotulava o incapaz como aquele que ostentava insuficiência psíquica ou intelectual.

ATENÇÃO:

Apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes.

Em suma, segundo a nova teoria das incapacidades, não há mais uma relação implicacional entre a deficiência (física, mental ou intelectual) e a incapacidade para os



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil atos da vida civil, até porque uma pessoa com deficiência pode não sofrer qualquer restrição à possibilidade de expressar as suas vontades e preferências, enquanto uma pessoa sem qualquer deficiência pode não ser capaz de fazê-lo. A incapacidade absoluta passa a ter causa exclusivamente etária, isto é, aferível por critério eminentemente objetivo, enquanto a nova incapacidade relativa também foi objetivada diante da aferição da impossibilidade de expressão da vontade, seja pela pessoa com deficiência ou não, afastada de indagações quanto ao estado mental.¹²

Resta, por fim, a possibilidade de ser declarada a incapacidade relativa da pessoa com deficiência quando ela não for capaz de exprimir a sua vontade. A incapacidade, neste caso, decorre da impossibilidade de expressão da vontade e não da deficiência física ou mental em si.

Para concluir, é importante mencionar que a Convenção de Nova Iorque já previa no seu art. 12.2 o direito de igual reconhecimento perante a lei, impondo aos Estados Partes que ratificaram a Convenção **o dever de reconhecer que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.**¹³

4. d) Principais críticas à Nova Teoria das Incapacidades: da fluência da prescrição e decadência e da anulabilidade dos atos jurídicos.

A partir da substituição de um conceito estritamente médico pelo conceito biopsicossocial de deficiência o Estatuto promoveu consideráveis avanços na teoria nas

¹² Farias, Cristiano Chaves; Cunha, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista; *Estatuto da Pessoa com deficiência Comentado artigo por artigo*. Ed. JusPodivm. Pág. 309.

¹³ Convenção de Nova Iorque. Artigo 12. Reconhecimento igual perante a lei. 1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei. 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. 5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil incapacidades. Contudo, alguns abalos sistêmicos, nas palavras de Cristiano Chaves, decorreram da não alteração de certas disposições do Código Civil de 2002.

As principais críticas giram em torno da: a) fluência dos prazos de prescrição e de decadência contra os relativamente incapazes (art. 198 e 208 do CC/02); e b) anulabilidade dos atos praticados daquele que não possa exprimir sua vontade, categoria que pode incluir as pessoas com deficiência (art. 171, I do CC/02).

Quanto à prescrição, a doutrina aponta o descompasso entre o propósito protetivo da Lei de Inclusão e a fluência do prazo prescricional e decadencial contra pessoas com deficiência que não possam exprimir sua vontade (relativamente incapazes) – que, inclusive, podem estar qualificadas pela curatela – ou mesmo por aquelas plenamente capazes, mas que estejam apoiadas em suas decisões (Tomada de Decisão Apoiada – TDA).

Já quanto aos atos praticados por pessoa com deficiência, há situações divergentes. A pessoa com deficiência capaz de exprimir vontade é reputada plenamente capaz e, via de consequência, não precisará ser representada nem assistida, podendo praticar pessoalmente os atos da vida civil. De outro lado, uma pessoa que esteja em coma, em estado vegetativo, ou que não puder exprimir vontade será reputada relativamente incapaz, estando seus atos submetidos ao regime jurídico das anulabilidades. Assim sendo, os atos produzirão efeitos até que sobrevenha decisão anulatória, sendo passíveis de convalidação. Lembrar que antes da alteração legislativa, os atos eram considerados nulos e não anuláveis.

A solução apontada pela doutrina para a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoas visivelmente incapazes de manifestar sua vontade, transitória ou permanentemente, passa pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva, o qual exige a adoção de um comportamento ético pelos contratantes.

Estas questões ainda são muito novas e é preciso esperar para ver como os Tribunais irão se posicionar.

5. Extinção da Interdição de direitos: novo procedimento da ação de curatela

Primeiramente, muita atenção, **não existe mais no ordenamento pátrio o procedimento de interdição de direitos (embora o NCPC/15 ainda fale em ação de**



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil **interdição)**¹⁴! A Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência promoveu uma total reestruturação do instituto da curatela, introduzindo a chamada **ação de curatela** – em substituição à interdição –, que deverá obedecer às regras procedimentais do NCPC/15 e do Estatuto em harmonia com o que prevê a Convenção de Nova Iorque. A partir de agora, a pessoa relativamente incapaz não será mais interdita, mas sim qualificada pela curatela!

Isso porque a expressão ‘interdição’ remete a um instituto coercitivo, opressor, restritivo de direitos, que nulifica a pessoa ocasionando a sua morte civil (interdição de direitos).¹⁵

Em se tratando de incapacidade relativa fundada em critério subjetivo (psicológico), exige-se o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade através de um procedimento específico de jurisdição voluntária, denominado de ação de curatela.

Diante do novo regramento estabelecido pela Lei de Inclusão, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Porém, quando necessário, poderá ser submetida à curatela na forma da lei, a qual constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, dotada da menor duração temporal possível. **Ademais, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, educação, saúde, trabalho e voto.**

Em síntese, a curatela, embora admitida, é medida extraordinária, limitada pelas motivações e fundamentação da sentença e restrita a atos civis de natureza

¹⁴: “Ao compulsar a Seção IX, do Capítulo XV, do Título III do Código de Processo Civil de 2015, entre os arts. 747 e 758, contabiliza-se a palavra “interdição” em doze oportunidades, o vocábulo “interditando” em nove passagens e, finalmente, o termo “interdito” é citado em outros nove momentos. Ou seja, encontraram-se trinta oportunidades frustradas, nas quais o legislador deveria ter utilizado, respectivamente, as palavras “curatela”, “curatelando” e “curatelado”. Não se trata de censurar a perda de uma chance de um simples giro linguístico. Em verdade, o descaso terminológico demonstra a narrativa da medieval interdição como morte civil e túmulo da personalidade, postergando o inevitável porvir de uma mentalidade afinada com a funcionalização, flexibilização e personalização da curatela.” Rosenvald, Nelson; Farias, Cristiano Chaves; *Curso de Direito Civil. Vol. 6: Famílias*. Ed. JusPodivm, 8ª edição, pág. 932.

¹⁵ Sobre a extinção do instituto da interdição ler artigo do Defensor Público Júlio Camargo de Azevedo publicado no Conjur: Diálogo entre a Lei Brasileira de Inclusão e o novo CPC: pelo fim da interdição judicial, acesso em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-30/julio-azevedo-preciso-acabar-interdicoes-judiciais>.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil patrimonial/negocial, devendo preservar os interesses do curatelado, jamais privando-o ou interditando-o de direitos.¹⁶

PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE CURATELA:

A) LEGITIMIDADE ATIVA:

A legitimidade para o ajuizamento da ação de curatela é ordinária e está tratada no art. 747 do CPC/15 que revogava na inteireza os artigos 1768 e 1769 do CC/02. Contudo, a legitimidade ativa para a curatela enfrenta uma situação curiosa, uma vez que durante a *vacatio legis* do novo CPC/15, sobreveio o Estatuto e alterou a redação dos art. 1768 e 1769 do CC/02, ainda em vigor por conta do cumprimento do período de vacância. Em síntese, houve a revogação de um dispositivo legal que já estava sendo revogado por outra lei, anteriormente editada, mas em período de vacância. Como resolver a situação?

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald: “Considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor antes do novo Código de Ritos, bem como se trata de norma especial no que tange a proteção da pessoa humana, em relação ao Código de Processo Civil (que é norma geral), parece-nos que o ideal é promover uma interpretação sistêmica, equalizando as normas legais no sentido de maximizar a tutela judícia destinada ao curatelando”.¹⁷

Partindo desta premissa, sem deixar de considerar que ainda não há posicionamento consolidado sobre o assunto na jurisprudência e na doutrina, estão legitimados para a ação de curatela¹⁸:

¹⁶ Lei de Inclusão. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. Art. 85. **A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.** § 1º **A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.** § 2º **A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.** (...).

¹⁷ Rosenvald, Nelson; Farias, Cristiano Chaves; *Curso de Direito Civil. Vol. 6: Famílias*. Ed. JusPodivm, 8ª edição, pág. 935.

¹⁸ CPC/15. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.



- i) **Cônjuge ou companheiro**: alcança as relações hetero e homoafetivas. Cessará a legitimidade, contudo, em caso de separação judicial, de fato ou divórcio, uma vez que em desaparecendo a base afetiva, extinguir-se-á o interesse e a solidariedade familiar.
- ii) **Parentes ou tutores**;
- iii) **Representante da entidade em que se encontra abrigado o curatelando**: é uma novidade legislativa que visa proteger as pessoas com deficiência em situação de abandono. Contudo, embora o representante da entidade tenha legitimidade para promover a ação, não será ele nomeado curador, uma vez que a nomeação deverá obedecer a ordem preferencial prevista na lei.
- iv) **Ministério Público**: teve a sua legitimidade limitada aos casos de doença mental grave para o NCPC/15, enquanto para o Estatuto, o MP terá legitimidade para promover a ação nos casos de deficiência mental ou intelectual, se não existir ou não a promover alguma das pessoas designadas, se forem menores ou incapazes as pessoas designadas.
- v) **A própria pessoa curatelada**: AUTOCURATELA.¹⁹

B) COMPETÊNCIA:

Prevaleceu o entendimento de que compete ao juízo estadual do lugar do domicílio ou residência do curatelando processar e julgar a ação de curatela, na forma do art. 46 CPC/15. No plano da divisão interna de competência, caberá às leis de organização judiciária fixar a competência do juízo. Em alguns estados a competência é da vara da família e noutros é da vara de órfãos e sucessões.

C) POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

Há a possibilidade de nomeação de curador provisório como forma de antecipação dos efeitos da tutela final, desde que demonstrada a urgência de interesses do curatelando, como fazer pagamentos de dívidas, evitar o perecimento de direitos, celebrar negócios jurídicos emergenciais.

¹⁹ CC/02. Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público. **IV - pela própria pessoa.** (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
O requerimento será realizado na petição inicial ou incidentalmente a qualquer tempo, submetendo-se a demonstração dos requisitos genéricos para concessão das tutelas de urgência: verossimilhança das alegações e perigo de demora da providência jurisdicional.

CPC/15. Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. **Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.**

Estatuto da Pessoa com Deficiência. Art. 87. **Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório,** o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do [Código de Processo Civil](#).

D) PROCEDIMENTO ESPECIAL:

O pedido de curatela deve ser formulado por petição inicial comprovando-se desde logo a legitimidade do autor, mediante documento, e especificando os fatos que revelem a causa incapacitante devidamente prevista em lei, na forma do art. 1767 do CC/02:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - Os pródigos.

Ademais, a petição inicial deve estar acompanhada de LAUDO MÉDICO INDICATIVO DA CONDIÇÃO DE CURATELANDO²⁰. Estando em ordem, o juiz proferirá despacho determinando a citação do curatelando para comparecer em dia, hora e local designados a uma AUDIÊNCIA PARA A SUA ENTREVISTA. Neste ponto, nota-se avanço terminológico, uma vez que foi eliminada a inadequada expressão audiência de interrogatório.

²⁰ CPC/15. Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
Na entrevista, o juiz deverá indagar o curatelando sobre a sua vida, vontades, preferências, seus laços familiares e afetivos, além de seus negócios e bens, com o propósito de embasar na sentença o projeto terapêutico individualizado. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia assistiva, permitindo que o curatelando externe as suas vontades. Deverá ser intimado a participar o Ministério Público, sob pena de nulidade, mas não comparecendo não haverá invalidade.

A importância da entrevista é gigantesca, de tal sorte que impossibilitado o curatelando de comparecer à sede do juízo, o magistrado DEVERÁ SE DESLOCAR AO LOCAL ONDE ELE ESTIVER PARA REALIZÁ-LA. Deste modo, a entrevista é ATO PROCESSUAL OBRIGATÓRIO, não podendo ser suprimida, sob de pena comprometimento da validade do processo. Durante a sua realização, o juiz poderá ser auxiliado especialistas (médicos, assistentes sociais, psicólogos) além de ouvir parentes e pessoas próximas.²¹

Após a realização da entrevista, inicia-se a fluência do prazo de 15 dias para a impugnação do pedido de curatela. Em não havendo impugnação ofertada pelo curatelando que deixou de constituir advogado, a legislação impõe a nomeação de um **curador especial**²² para garantir os seus direitos e interesses.

IMPORTANTE!!!! A partir do NCPC/15 incumbe exclusivamente à DEFENSORIA PÚBLICA o exercício da função de curadoria especial processual, na forma do art. 72 do NCPC/15, vejamos:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - **Incapaz, se não tiver representante legal** ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - Réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

²¹ CPC/15. Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante **o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida**, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. § 1º **Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver**. § 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista. § 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas. § 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

²² CPC/15. Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. § 2º **O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial**. § 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.



Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Após a defesa do curatelando, seja por meio de advogado por ele constituído, seja por meio de curador especial, exige-se a realização de perícia médica obrigatória. A depender do caso, a perícia poderá ser realizada por equipe multidisciplinar. No laudo pericial deverá ser especificada a situação do curatelando para fins de subsidiar a decisão judicial. Após a realização da perícia, ouvir-se-á o promotor de justiça, como fiscal da ordem jurídica e em seguida será prolatada sentença.²³

E) A SENTENÇA DA AÇÃO DE CURATELA:

Sempre houve intenso debate acerca da natureza jurídica da decisão que reconhece a curatela. Para parte dos civilistas, seria declaratória, com efeitos *ex tunc*, uma vez que o decreto judicial apenas colocaria fim à crise de certeza de um fato da vida, este sim ensejador da incapacidade. Para os processualistas civis, a sentença seria constitutiva negativa (desconstitutiva), posto que as sentenças declaratórias apenas poderiam reconhecer fatos que já existem juridicamente, e não apenas na vida real.

Com o advento do NCPC/15 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, porém, parece que a discussão chegou ao fim.

O art. 755 do CPC/15²⁴ determina que na sentença que decretar a interdição, o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, de tal sorte a deixar patente o **caráter CONSTITUTIVO da providência judicial.**

²³ CPC/2015. Art. 753. Decorrido o prazo previsto no [art. 752](#), o juiz determinará a **produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil. § 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.** § 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

²⁴CPC/2015. Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. § 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz. § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil

A sentença que determina a curatela nomeará um curador para zelar pelos interesses do incapaz, sendo preferencialmente, o seu cônjuge ou companheiro ou o seu parente mais próximo (ascendente, descendente ou colateral), devendo recair na pessoa que reúna as melhores condições para a preservação dos interesses e direitos do curatelado. Ademais, o art. 1775-A do CC/02 estabelece a possibilidade da fixação da **CURATELA COMPARTILHADA**, nos mesmos moldes da guarda compartilhada, vejamos:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Contra a sentença que decreta a curatela caberá recurso de apelação que será recebido no efeito meramente devolutivo, de modo que os efeitos da decisão se projetem desde logo.²⁵

Na sentença restará estabelecido o **projeto terapêutico individualizado** para o incapaz, com especificação da incapacidade jurídica, reconhecimento das diferentes limitações e possibilidades que dependerão dos elementos probatórios colhidos durante o processo, especialmente na entrevista pessoal e na perícia obrigatória.

Sob a ótica do Direito Civil-Constitucional, a curatela só é justificável em nome das necessidades do próprio curatelando, compreendidas em função de seus interesses. Deste modo, ao reconhecer a incapacidade relativa de uma pessoa, o juiz deverá conferir-lhe curatela proporcional às suas necessidades e nos seus exatos limites.

Conforme aponta Cristiano Chaves, “O princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III) não se compatibiliza com uma abstrata homogeneização de seres humanos em uma categoria despersonalizada de incapacidades. Por isso a sentença de curatela tem que

²⁵ NCPC/15. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: VI - decreta a interdição.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil considerar os aspectos pessoais, individualizados daquela pessoa humana, levando em conta as suas vontades e preferências, inclusive. Com isso, a sentença de curatela há de corresponder a um projeto terapêutico individual”.²⁶

Em razão disto, a depender das necessidades demonstradas por cada pessoa, o magistrado estabelecerá após a oitiva do MP e a realização de perícia médica obrigatória um projeto terapêutico individualizado, em que o curador poderá:

- a) Apresentar-se como um representante do relativamente incapaz para todos os atos jurídicos, p. ex. pessoa em coma;
- b) Apresentar-se como um representante para certos e específicos atos e assistente para outros, em um regime misto;
- c) Apresentar-se apenas e sempre como um assistente;

A esta mudança a doutrina denomina de **estruturação tripartida da curatela**, a qual impede a utilização de fórmulas genéricas e pronunciamentos estereotipados, reforçando o dever de argumentação e motivação das decisões judiciais.

ESTRUTURAÇÃO TRIPARTIDA DA CURATELA	Curador como representante;
	Curador em regime misto: representante para certos atos e assistente para outros;
	Curador como assistente;

Ao curador compete para além das atividades de proteção e apoio ao incapaz, adotar as providências necessárias para que a conquista de sua autonomia, com recuperação da plenitude de sua capacidade, além de preservar o seu direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 758.O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

F) LEVANTAMENTO DA CURATELA:

A pessoa reconhecida como relativamente incapaz através qualificação pela curatela, poderá por causa superveniente recuperar a plenitude de sua manifestação de vontade. O mecanismo jurídico para que o curatelado retome a sua plena capacidade jurídica é o procedimento de levantamento da curatela.

²⁶ Rosenvald, Nelson; Farias, Cristiano Chaves; *Curso de Direito Civil. Vol. 6: Famílias*. Ed. JusPodivm, 8ª edição, pág. 931.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
Qualquer interessado, inclusive o próprio curatelado, poderá formular o pedido de levantamento, através de advogado ou de Defensor Público, bem como o Ministério Público. O pedido será dirigido ao próprio juiz que reconheceu a incapacidade, devendo ser apensado aos autos do processo originário.

Será novamente obrigatória a realização de perícia médica a fim de aferir a cessação ou não da causa da incapacidade, podendo os interessados nomear assistente técnico para acompanhar a perícia. Em seguida, o juiz designará audiência, em que entrevistará o curatelado e produzirá prova oral, se necessário, com oitiva de testemunhas.

O MP deverá ser ouvido como fiscal da ordem jurídica. Ao fim, será proferida sentença deferindo ou não o pedido de levantamento da curatela que, se deferi-lo, será publicada e averbada no cartório de registro de pessoas naturais.

Atenção: é possível o **levantamento parcial da curatela**, em casos nos quais a medida se mostre favorável aos interesses do curatelado, diminuindo-se a extensão e refazendo o projeto terapêutico individualizado.²⁷

6. Situação das pessoas com deficiência que foram interditadas sob o regime anterior, mas que podem exprimir vontade

O estatuto da pessoa com deficiência impôs normas de caráter existencial que tratam do estado da pessoa humana, de tal sorte que a sua vigência é imediata, alcançando inclusive situações jurídicas consolidadas anteriormente. Desta feita, lecionam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves que 'toda e qualquer pessoa que foi interditada de acordo com o regime anterior, reputada incapaz por motivo psicológico, com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a ser considerada plenamente capaz. Em sendo assim, a consequência natural dessa eficácia imediata é a plena capacidade da pessoa, **independentemente da prática de qualquer ato**.'²⁸

²⁷ CPC/15. Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou. § 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. § 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo. § 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do [art. 755, § 3º](#), ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais. § 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

²⁸ Rosenvald, Nelson; Farias, Cristiano Chaves; *Curso de Direito Civil. Vol. 6: Famílias*. Ed. JusPodivm, 8ª edição, pág. 926.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
Porém, considerando que a mentalidade dos operadores do direito e da própria sociedade ainda estão arraigadas a preconceitos e estereótipos, os quais não serão extintos subitamente pela edição da Lei de Inclusão, sob o ponto de vista prático talvez seja interessante requerer ao juiz o levantamento da curatela, consoante as novas regras previstas no art. 756 do CPC/15.

O requerimento, inclusive, poderá ser realizado pela própria pessoa curatelada, por qualquer familiar ou interessado e, uma vez acolhido o pedido, o juiz cessará a curatela e reconhecerá a absoluta e plena capacidade da pessoa que, embora com deficiência, pode exprimir sua vontade.

7. Tomada de Decisão Apoiada

Em regra, pela nova sistemática das incapacidades, a pessoa com deficiência é plenamente capaz, podendo praticar atos jurídicos sem representação ou assistência.

Diante deste cenário, a Lei de Inclusão trouxe uma novidade ao ordenamento nacional a fim de proteger certas pessoas com deficiência que, apesar de plenamente capazes, precisem de atenção e proteção diferenciada: o instituto da tomada de decisão apoiada.

Conforme lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal: “ Cuidadosamente vislumbrado a (bela e coerente) arquitetura esculpida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre a teoria das incapacidades, nota-se que existem pessoas humanas que *possuem algum tipo de deficiência*, **mas que podem exprimir vontade** – o que afasta, decisivamente, a incidência da incapacidade relativa.

É o exemplo de uma pessoa com Síndrome de Down ou de alguém que tem discernimento reduzido por algum motivo médico. Tais pessoas podem carregar uma deficiência (...), sem perder o controle sobre sua vontade. (...). Entrementes, nota-se que essa pessoa, por conta de um certo grau de deficiência psíquica, física ou intelectual, pode exigir uma atenção diferenciada, com vistas a assegurar a sua própria dignidade e **igualdade substancial**. Nessa ambiência, surge, então, a Tomada de Decisão Apoiada – TDA, contemplada no art. 1783-A do Código Civil, como um **tertium genus protetivo**



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil (ao lado da curatela e da tutela), dedicado à assistência da pessoa com deficiência que preserve a plenitude de sua capacidade civil. ²⁹

Vejamos o que dispõe o novo art. 1783-A do CC/02:

CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

²⁹ Rosenvald, Nelson; Farias, Cristiano Chaves; *Curso de Direito Civil. Vol. 6: Famílias*. Ed. JusPodivm, 8ª edição, pág. 921.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Conforme se depreende da leitura do texto legal, na tomada de decisão apoiada o beneficiário – pessoa com deficiência plenamente capaz – procura ser ajudado em seus atos civis por no mínimo duas pessoas de sua confiança e escolha. Lembre-se: não haverá curatela nem tutela, pois a tomada a decisão apoiada apenas promove a autonomia, sem cerceá-la.

A Tomada de Decisão Apoiada será determinada pelo juiz por meio de procedimento de jurisdição voluntária, de competência da vara de família. Ressalte-se que, por conta do art. 723 P.Ú do CPC/2015, em se tratando de jurisdição voluntária, o juiz não está adstrito à legalidade estrita, podendo deliberar por equidade.

Em termos processuais, a pessoa com deficiência e os apoiadores escolhidos devem apresentar termo em que conste os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e interesses da pessoa apoiada.

Deste modo, incumbe aos apoiadores seguir fidedignamente os termos convencionados, considerando as necessidades concretas da pessoa com deficiência.

ATENÇÃO:

A pessoa com deficiência conservará a sua autodeterminação em todos os atos que não estejam incluídos no acordo, de tal sorte que para a realização de atos ordinários, da vida cotidiana, não precisará de qualquer auxílio.



Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos: Módulo I Direito Civil
Quanto à legitimidade para intentar o pedido de tomada de decisão apoiada, o parágrafo segundo do art. 783-A do CC/02, adota uma posição restritiva ao permitir tão somente que seja requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem apoio previsto. Há doutrina que entende que tal legitimidade poderia ser ampliada a todos os legitimados ao ajuizamento da ação de curatela, contudo, ainda não há posição pacificada na jurisprudência, tampouco doutrinária.

Recebendo a petição inicial, o juiz deverá designar uma equipe interdisciplinar para proceder a avaliação da pessoa interessada, bem como realizar uma entrevista pessoal com ela e com as pessoas que prestarão apoio. Será obrigatória a intervenção do Ministério Público por expressa disposição legal, embora NÃO haja interesse de incapaz!

A decisão judicial indicará os limites do apoio a ser prestado, considerando as particulares, vontades e preferências do beneficiário.

Em razão disto, as decisões tomadas pela pessoa apoiada terão validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que estejam inseridas nos limites do apoio acordado.

Nos casos em que exista divergência entre os apoiadores, ouvido o Promotor de Justiça, e se for preciso, colhido o laudo de equipe multidisciplinar, o juiz deliberará em procedimento de jurisdição voluntária qual decisão a ser tomada.

Por fim, a qualquer tempo, a pessoa apoiada ou mesmo os seus apoiadores, assim como o MP ou o terceiro interessado, poderão requerer a cessação da medida, com a extinção do instituto.

Ilustrando ³⁰:

³⁰ Rosenvald, Nelson; Farias, Cristiano Chaves; *Curso de Direito Civil. Vol. 6: Famílias*. Ed. JusPodivm, 8ª edição, pág. 922.



Pessoas sem deficiência	Plenamente capazes
Pessoas com deficiência que podem exprimir sua vontade e se autodeterminar	Plenamente capazes. Poderão eventualmente, caso queiram, instituir a tomada de decisão apoiada a fim de exercer a capacidade em condição de igualdade com os demais (proteção absoluta de interesses e direitos patrimoniais).
Pessoas com deficiência qualificada pela curatela em razão da impossibilidade de exprimirem sua vontade e de se autogovernarem: incapacidade relativa.	Regime especial de curatela em razão da incapacidade relativa da pessoa com deficiência e que será materializado pelas técnicas de representação ou assistência a depender do grau de possibilidade de externar à vontade.



Como foi cobrado na Defensoria de São Paulo na prova do VII Concurso?

REDAÇÃO DEFINITIVA

QUESTÃO 2 – DIREITO CIVIL (Valor: 5,0 pontos)

Maria é pessoa interdita, visto que sofreu um AVC (acidente vascular cerebral) que deixou graves sequelas e, diante disto, por causa permanente resultante de enfermidade física, não pode exprimir sua vontade.

Com base nesta afirmativa, responda:

- a. Tendo em vista a enfermidade apresentada por Maria, podemos dizer que ela possui personalidade jurídica, capacidade de direito e capacidade de fato? Conceitue tais figuras jurídicas, explicando se Maria as prerroga e por que.
- b. A enfermidade apresentada por Maria traz implicações em sua vida civil? Exemplifique ao menos 3 (três), fundamentando-as.
- c. No ano de 2016 entrará em vigor a Lei nº 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após a entrada em vigor de tal Estatuto, a situação jurídica de Maria, em relação a suas capacidades, se alterará? Liste ao menos 3 (três) implicações que a enfermidade de Maria acarretará em sua vida civil após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, fundamentando-as.

(Elabore sua resposta definitiva em até 25 linhas)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novembro/2015

Concurso Público para provimento de cargo de
Defensor Público do Estado de São Paulo

CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO

QUESTÃO 2 – DIREITO CIVIL (Valor: 5,0 pontos)

Abordagem Esperada	Pontuação Máxima	Pontuação Atribuída
<p>Personalidade jurídica é aptidão genérica para se titularizar direitos e obrigações na órbita do Direito: a pessoa física/natural e a pessoa jurídica são dotadas de personalidade jurídica. Ainda, é ter direito a uma proteção fundamental, elementar, que é conferida a qualquer pessoa.</p> <p>Já a capacidade é a medida da personalidade. É a aptidão para a prática de atos jurídicos. Concerne à possibilidade de aqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direito de relações patrimoniais.</p> <p>A capacidade de direito todos têm.</p> <p>A capacidade de fato possibilita a prática dos atos da vida civil pessoalmente.</p> <p>Maria possui personalidade jurídica e capacidade de direito, no entanto, por ser absolutamente incapaz, não possui capacidade de fato.</p> <p>Maria deve ser considerada absolutamente incapaz nos termos do art. 3º, III, do Código Civil.</p>	1,5	
<p>Apresentar 3 implicações geradas na vida civil de uma pessoa absolutamente incapaz. Ex.: não corre prescrição contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, CC), não podem testar (art. 1860, CC) e os negócios jurídicos por eles praticados são nulos (art. 166, I, CC).</p>	1,5	
<p>Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a classificação das incapacidades alterar-se-á.</p> <p>Serão considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos.</p> <p>Serão considerados relativamente incapazes os menores entre 16 e 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos – art. 114 do Estatuto.</p> <p>Assim, Maria passará a ser considerada relativamente incapaz, o que acarreta profundas alterações em sua vida civil.</p> <p>No entanto, continuará ostentando personalidade jurídica, capacidade de direito, mas continua sem ter capacidade de fato plena, por ser incapaz.</p> <p>Apresentar 3 implicações geradas na vida civil de uma pessoa relativamente incapaz. Ex.: devem ser assistidos na prática dos atos da vida civil, os atos praticados pelos relativamente incapazes são passíveis de anulação (art. 171, I, CC), etc.</p> <p>Também serão aceitas implicações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e aplicáveis ao caso concreto, que diferenciem o relativamente incapaz do capaz plenamente, como a possibilidade de sua curatela ser compartilhada a mais de uma pessoa (art. 1775-A, CC, alterado pelo Estatuto), a necessidade de ser entrevistado pessoalmente pelo juiz, acompanhado de equipe multidisciplinar, antes da fixação dos termos da curatela (art. 1771, CC, alterado pelo Estatuto), os limites da curatela ficarão circunscritos àqueles previstos no art. 1782, CC (art. 1772, CC, alterado pelo Estatuto), etc.</p>	2,0	
Total	5,0	